

**FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL: INFLUÊNCIAS DAS
ABORDAGENS ECONÔMICAS E DIREITOS HUMANOS**

**FINANCING EDUCATION IN BRAZIL: INFLUENCES OF ECONOMIC
APPROACHES AND HUMAN RIGHTS**

**FINANCIAMIENTO DE LA EDUCACIÓN EN BRASIL: INFLUENCIAS DE LOS
ENFOQUES ECONÓMICOS Y LOS DERECHOS HUMANOS**



10.56238/sevened2026.001-030

Julio Cesar Nascimento

Doutor em Desenvolvimento Econômico

Instituição: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

E-mail: eco.jcn@gmail.com

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar o aparato legal da educação no Brasil, sobretudo sobre o financiamento e as influências da abordagem da economia ortodoxa e dos direitos humanos sobre a educação, em cinco pontos 1. Tratamento/ponto de sobre educação; 2. Objetivo/Finalidade da educação; 3. Funções do Estado e mercado na educação; 4. O sistema educacional e; 5. Investimentos/Financiamento em educação. Como resultado, as duas abordagens são conflituosas nesses pontos, dado que nos quatro primeiros pontos o aparato legal do Brasil encontra-se influenciado pela perspectiva dos direitos humanos, porém, quanto as questões de financiamento, ambas as perspectivas influenciam.

Palavras-chave: Educação. Financiamento. Economia. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work aims to analyze the legal apparatus of education in Brazil, especially regarding financing and the influences of the approach of orthodox economics and human rights on education, in five points 1. Treatment/point of education; 2. Objective/Purpose of education; 3. Functions of the State and market in education; 4. The educational system and; 5. Investments/Financing in education. As a result, the two approaches are conflicting on these points, given that in the first four points, Brazil's legal apparatus is influenced by the human rights perspective, however, regarding financing issues, both perspectives influence.

Keywords: Education. Financing. Economy. Human Rights.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar el marco legal de la educación en Brasil, especialmente en lo que respecta al financiamiento y la influencia de los enfoques de la economía ortodoxa y los derechos humanos en la educación, en cinco puntos: 1. Tratamiento/objetivo de la educación; 2. Objetivo/Finalidad de la educación; 3. Funciones del Estado y el mercado en la educación; 4. El sistema educativo; y 5. Inversiones/Financiamiento en educación. Como resultado, ambos enfoques

son contradictorios en estos puntos, dado que en los primeros cuatro puntos el marco legal brasileño está influenciado por la perspectiva de los derechos humanos; sin embargo, en lo que respecta a los temas de financiamiento, ambas perspectivas influyen.

Palabras clave: Educación. Financiamiento. Economía. Derechos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF88) e a Lei de Diretrizes e Base para Educação de 1996 (LDB96) destacam a educação como um direito e propõe um formato de financiamento público da educação no país, com reconhecimento da necessidade de financiamento amplo na educação que integra a garantia de saúde, alimentação, transporte, assistência e material escolar dentre outros (Brasil, 1988; Brasil, 1996).

Porém, apesar do texto Constitucional de 1988 do Brasil, das leis específicas para educação no país e da literatura sobre direito humano à educação apontarem o que é necessário para garantir o direito humano à educação, inclusive sobre seu financiamento, Carreira e Pinto (2006), ao analisar o caso brasileiro sobre a educação, apresentam que os problemas do sistema educacional são profundos, desde o espaço físico inadequado para estudos, salários baixos e péssimas condições de vida dos profissionais, número de alunos por professor muito elevado, indefinição em relação à carreira e problemas relacionados à permanência dos alunos.

O objetivo deste trabalho é analisar até que ponto o aparato legal da educação no Brasil – especialmente sobre o direito à educação e financiamento - entra em conflito e/ou se aproxima das perspectivas dos direitos humanos e economia neoclássica, considerando os recortes metodológicos: abordagem sobre educação, aos objetivos/finalidades atribuídos à educação, às funções do Estado e do mercado em sua oferta, às designações para o sistema educacional e quanto ao investimento/financiamento em educação.

Desta forma, como a abordagem dos direitos humanos e da economia neoclássica influenciam/estão presentes no aparato legal brasileiro, no que se refere aos seus princípios gerais e ao financiamento da educação que viabiliza a efetivação do direito?

A hipótese norteadora deste trabalho é que o aparato legal para educação no Brasil apresenta proximidades com a abordagem dos direitos humanos e com a economia neoclássica, portanto, encontra-se em um sistema híbrido, na medida em que, em algum grau, aproxima-se do proposto pelas duas abordagens. Ou seja, no caso brasileiro as duas abordagens não são excludentes, portanto, coexistem no aparato legal.

Para compreender o caso brasileiro foram acionados os textos da CF88, da LDB96 e de autores que analisaram a educação no Brasil, à exemplo de Oliveira (1999, 2001), Pinto (2000; 2018), Cury (2001; 2008), Oliveira e Araújo (2003), Pinto e Adrião (2006), Sena (2008), Adrião (2009), Castro (2010), Polena (2016), Dourado (2019), dentre outros.

Além desta introdução, o presente trabalho tem como estrutura: 2. Perspectiva do Direito Humano e da Economia Neoclássica sobre Educação; 3. A Educação no Brasil: Princípios e Diretrizes; 4. Financiamento da Educação no Brasil; 5. Conflitos e convergências: aparato legal da educação no Brasil x direitos humanos x economia neoclássica e; 6. Considerações finais.

2 DISCUSSÃO SOBRE TEORIA ECONÔMICA E DIREITOS HUMANOS SOBRE EDUCAÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, a construção histórica dos direitos humanos foi sintetizada na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), para a qual os acontecimentos das guerras do século XX foram essenciais. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 é outro relevante tratado multilateral relativo à proteção dos direitos humanos na atualidade, inclusive, quanto aos aspectos econômicos e sociais. Na DUDH e no PIDESC, a educação é um importante componente para efetivação dos direitos humanos, posto ser pauta essencial para garantia de outros direitos.

A educação é um tema interdisciplinar envolvendo para seu entendimento e realização diversas áreas, como as ciências econômicas. Atualmente, a posição econômica *mainstream* é a neoclássica, nessa abordagem, a valorização da educação tem ênfase no capital humano pautadas nas externalidades positivas que a educação pode gerar. Essa abordagem econômica pouco ou quase nada buscou integrar os direitos humanos nas discussões teóricas e empíricas, ao contrário, como será visto, cria distanciamento deste tema, aqui considerado como abordagem.

Com objetivo de discutir a educação em duas perspectivas: a do direito humano e a da economia neoclássica, Nascimento (2025) realizou uma pesquisa metodológica que discute se há convergência ou divergências no tratamento dessas abordagens sobre a educação, neste tópico é destacado a metodologia e as conclusões da pesquisa do autor. Essas duas abordagens foram escolhidas, dado que, na economia, a abordagem dominante é a neoclássica, ou seja, essa tem influência significativa na economia real e influência nas discussões sobre educação. Por outro lado, a abordagem do direito humano é aquela defendida por o trabalho dos autores. Quanto aos aspectos metodológicos, os autores levaram em consideração os seguintes recortes metodológicos: 1. Tratamento/ponto de sobre educação; 2. Objetivo/Finalidade da educação; 3. Funções do Estado e mercado na educação; 4. O sistema educacional e; 5. Investimentos/Financiamento em educação.

Na perspectiva dos direitos humanos a análise foi realizada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 e das contribuições de autores e organizações que abordam sobre direitos humanos e direito humano à educação, como às discussões de Cury (2002), Rizzi, Gonzalez, Ximenes (2011), Piosevan (2006; 2008; 2014; 2018), Adrião (2018), INESC (2018), Ramos (2018), Tomasevski (2018), Bohoslavsky (2019) dentre outros.

Na perspectiva da economia neoclássica, a análise se concentra na abordagem teórica da economia neoclássica, a exemplo de Jevons (1996), Marshal (1996), Mincer (1958; 1992), Schultz (1962; 1964; 1973), Becker (1993; 1994), Friedman (2002), Hayek (1978, 2003) dentre outros.

Em todos os parâmetros (recortes metodológicos) analisados sobre a educação nas duas abordagens, há conflitos. Na perspectiva dos direitos humanos, independentemente de qualquer outra justificativa, o direito já é o motivo fundamental para discutir a garantia da educação. Por outro lado, na perspectiva da economia neoclássica, a abordagem é no capital humano, ou seja, a educação como um investimento nas habilidades do ser humano.

Com esse tratamento/ponto de partida, é moldado o desenvolvimento dessas perspectivas sobre a educação, desde o objetivo/finalidade, a designação para o sistema educacional, as funções do Estado e mercado e o investimento/financiamento.

Quanto ao objetivo/finalidade, essas perspectivas são antagônicas, para os direitos humanos o objetivo/finalidade é garantir o direito para exercício da cidadania, para isso, a educação precisa ter como foco o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e a busca da paz. Por outro lado, a economia neoclássica explora a educação motivada pelas externalidades positivas, como para a eficiência do sistema econômico, produtividade, crescimento econômico dentre outros, ou seja, o foco são externalidades positivas que abrangem retornos econômicos (como monetários individuais, crescimento econômico, produtividade dentre outros) e não econômicos como melhoria na saúde e na redução dos crimes dentre outros.

A designação do sistema educacional é antagônica nessas duas perspectivas. Na economia neoclássica a indicação se concentra na educação para o mundo do trabalho/negócios e não deve ser ofertado para todos, caso o objetivo seja a eficiência do sistema econômico. Para os direitos humanos, as indicações são múltiplas e fundamentada nos princípios do direito humano à educação, denominados de disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e acessibilidade. A universalidade é um princípio basilar dessa perspectiva, assim, todos devem ter garantia do direito à educação. Para a economia neoclássica, a educação deve restringir-se em termos de conteúdo, dado que a ênfase precisa ser os retornos, principalmente econômicos. Nem todos devem ter acesso ao ensino superior caso o objetivo seja eficiência econômica. Ou seja, há indicações de restrições sobre a quantidade de indivíduos que devem obter acesso à educação.

Quanto à função do Estado e do mercado na educação, essas perspectivas estabelecem pesos diferentes. Do ponto de vista dos direitos humanos, a função primária é do Estado, enquanto na ótica da economia neoclássica o Estado tem função secundária. Na visão dos direitos humanos, o Estado é o principal garantidor da educação, principalmente da educação básica, com gratuidade para todos. Para a economia neoclássica, o mercado tem função primária na provisão da educação, a intervenção do Estado é relevante na educação básica através de vales para os que não tem condições de arcar com esse serviço, como isso, o Estado tem função secundária e está restrito a exigir padrões mínimos de

qualidade para o sistema educacional privado e garantir educação para os mais necessitados, preferencialmente pela via de vales para educação básica e para os indivíduos que gerem retornos econômicos. Educação deve ser arcadas principalmente pelos indivíduos e os pais.

As divergências também são encontradas nos argumentos sobre investimento/financiamento. Na ótica dos direitos humanos, o Estado tem o dever de garantir o direito à educação de forma universal e gratuita, principalmente à educação básica, portanto, o principal responsável pelo financiamento é o Estado, o ensino superior deve ser progressivamente garantido pelo Estado, posto isso, é necessário orçamento público adequado, como os indicados pela perspectiva dos direitos humanos – progressividade, máximo de recursos disponíveis e não discriminação. A economia neoclássica defende que o financiamento deve ser principalmente individual, arcados pelos pais para a educação das crianças e na vida adulta os próprios indivíduos devem arcar com esse financiamento, é justificável o investimento do Estado desde que seja comprovado a eficiência desse investimento para o sistema econômico, no mais, a indicação para o sistema de financiamento é via empréstimos disponibilizados aos indivíduos pelo setor privado.

A educação é um tema em destaque nas duas perspectivas analisadas, mas são essencialmente antagônicas em relação aos parâmetros analisados neste trabalho. Na visão dos direitos humanos, a educação é um direito, portanto, independentemente de qualquer efeito, esta deve ser garantida. A economia neoclássica se concentra na importância da educação pelas externalidades positivas, principalmente econômicas, o que indica que se caso não ocorressem as externalidades positivas, a importância da educação seria reduzida por essa perspectiva teórica. Assim, a teoria da economia neoclássica representa uma ameaça para o direito à educação.

3 A EDUCAÇÃO NO BRASIL: PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

No Brasil, a CF88 e a LDB96 são referências legais/regramentos para analisar a educação no Brasil. Com objetivo de analisar até que ponto o tratamento dispensado à educação converge ou diverge da discussão do direito humano à educação e da teoria econômica neoclássica, o texto Constitucional e a LDB serão analisados com o recorte metodológico: 1. Ponto de partida/tratamento sobre educação; 2. Objetivo/Finalidade da educação, 3. Funções do Estado e Mercado na educação, 4. O sistema educacional; 5. Investimentos/Financiamento em educação.

O **ponto de partida/tratamento** da educação no aparato legal do Brasil, ou seja, CF88 e LDB96 é baseada no direito, ou seja, no aparato legal do Brasil o fundamento é na perspectiva dos direitos humanos, portanto, parte do reconhecimento da educação como um direito. Essa lógica inicial se afasta do entendimento da economia neoclássica da educação como um capital humano.

Um argumento fundamental para a busca da efetivação dos direitos humanos no Brasil pode ser calcado no ordenamento jurídico brasileiro que posiciona os tratados internacionais, que incluem

os direitos humanos, no topo da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, como descrito no parágrafo 3º do Artigo 5º da CF de 1988. Nesse sentido, o aparato legal brasileiro, em princípio, deve ter como ponto de partida e desenvolvimento a partir dos pilares da abordagem dos direitos humanos presente nos pactos internacionais que o Brasil é signatário, como a DUDH e o PIDESC.

Sobre a educação, de acordo com Oliveira (1999), o tratamento adotado como direito na CF88 representa um salto de qualidade em relação à legislação anterior. De acordo com o autor, há um maior detalhamento na redação sobre a educação na CF88, inclusive, com instrumentos jurídicos para sua garantia.

Depois de um período de turbulência econômica, política e social, a Constituição Federal de 1988, resultado do processo de democratização da sociedade brasileira pós ditadura, assegura um conjunto de direitos sociais, dos quais, a educação aparece como primeira no Art. 6º. Assim, o direito à educação é um direito fundamental, como expressa sua previsão em primeiro lugar no texto constitucional de 1988, assim, convergindo em sua abordagem com a perspectiva dos direitos humanos.

Quanto ao **objetivo/finalidade**, de acordo com o artigo 205 nesse texto constitucional, a educação deve ser baseada no desenvolvimento da pessoa, para exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, como segue: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Portanto, a educação, além de promover à população condições para o ingresso no mundo do trabalho, é essencial para o desfrute da cidadania. Entretanto, Oliveira (1999) destaca que apesar da CF88 abordar a educação de forma mais ampla do que a preparação para o mundo do trabalho, o discurso dominante foca nas questões econômicas da educação, ou seja, mas contribuições para o desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, o objetivo/finalidade da educação no aparato legal brasileiro analisado é baseado fundamentalmente com a perspectiva dos direitos humanos. Na perspectiva dos direitos humanos o aparato legal descreve que a educação tem como objetivo/finalidade o preparo para o exercício da cidadania, inclusive para a preparação para o trabalho, a qual entra no *roll* do que é considerado direitos humanos.

Com os objetivos/finalidades supracitados, há as **designações para o sistema educacional** do Brasil no artigo 206 da CF88, nesta os princípios que devem nortear a educação no Brasil são: gratuidade, liberdade, pluralismo de ideias, valorização dos profissionais, igualdade, gestão democrática e qualidade do ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases para Educação (LDB) de 1996 detalha o anunciado da CF88 quanto ao objetivo e à finalidade. No artigo 3º da LDB de 1996, que repete os princípios descritos na

Constituição Federal do Brasil de 1988, há a descrição de outros princípios norteadores da educação no país, os quais, repetem o texto constitucional e deve basear-se na:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Brasil, 1996).

Desta forma, as designações para o sistema educacional no aparato legal brasileiro se conectam, fundamentalmente, na perspectiva dos direitos humanos.

O artigo 214 da CF88, alterado pela redação da Emenda Constitucional (EC) nº 59 de 2009, estabelece que haverá um Plano Nacional de Educação com duração de 10 anos contendo as diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação. Esse planejamento deve conter a:

I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Brasil, 1988).

De acordo com Oliveira (1999), em relação à discussão da educação na CF88, apesar de alguns pontos não terem sido alterados em relação aos textos constitucionais anteriores, há uma inovação na CF88 que é a maior explicitação dos direitos e precisão jurídica do texto constitucional, principalmente em relação aos mecanismos de garantir os direitos através do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção e a ação civil pública.

Em síntese, as designações para o sistema educacional brasileiro no aparato legal e pela interpretação dos autores acionados, compreende-se que o texto sobre a designação para o sistema educacional é fundamentalmente baseado na perspectiva dos direitos humanos, apesar de algumas críticas pontuais a este sistema.

Um outro tema fundamental sobre a educação no Brasil é quanto às **funções do Estado e mercado**. No aparato legal brasileiro, o Estado tem função primária para com a educação, dado que o artigo 208 da CF88 estabelece que o Estado tem o dever de efetivar a garantia da educação, reafirmado pelo Artigo 4 da LDB96

A Lei de Diretrizes e Bases para Educação (LDB) de 1996, em seu artigo 21, define as etapas de escolaridade que compõe a educação no Brasil: a educação básica (infantil, fundamental e ensino médio) e ensino superior. No Artigo II da LDB96 define que a educação é dever da família e do Estado.

A educação deve ter como base a liberdade e solidariedade humana com objetivo de desenvolver a pessoa educada para exercer a cidadania e qualificá-la para o trabalho. Desta forma, há uma responsabilidade do Estado e dos indivíduos/famílias na garantia do direito humano à educação.

Essa troca pode representar uma alocação predominante das famílias no dever com a educação e pode trazer um outro entendimento sobre a alocação do Estado para com a educação, ou seja, que coloca o Estado em segundo plano e as famílias em primeiro plano. Contudo, fundamentalmente o aparato legal analisado descreve o Estado como função primária para a educação no país, porém, essas mudanças podem representar uma guinada para a interpretação próxima da economia neoclássica, que aponta as famílias, juntamente com o mercado, como sendo predominante na garantia da educação.

Além disso, cabe discutir a literatura sobre os aspectos gerais da educação no Brasil no tocante ao aparato legal. De acordo Cury (2008), educação básica é um conceito novo que aparece na LDB e se impõe como uma ampliação da cidadania educacional, como segue: “Como direito, ela significa um recorte universalista próprio de uma cidadania ampliada e ansiosa por encontros e reencontros com uma democracia civil, social, política e cultural” (Cury, 2008, p. 294).

Cabe ressaltar que a LDB96 passou por alterações desde a sua criação. No Artigo 3, por exemplo, foi incluído o inciso XII pela lei nº 12.796 de 2013 e o inciso XIII com pela lei 13.632 de 2018. Portanto, o texto apresentado da LDB96 tem diversas alterações, o formato descrito neste tópico é o encontrado no ano de 2019.

No artigo 4 da LDB96, o Estado tem função primordial na garantia do direito à educação no Brasil. Portanto, o Estado tem uma função primária na provisão desse serviço para a população, inclusive para aquelas que não obtiveram acesso na idade ideal. Assim, na CF88 e na LDB96 o Estado é o principal ator na garantia do direito à educação e, esta, deve ser norteadas por diversos princípios e responsabilidades.

Em síntese, as funções do Estado e do mercado no aparato legal brasileiro são fundamentalmente associadas na alocação do Estado com função primária na garantia do direito à educação, mas no aparato legal supracitado também prevê a atuação do mercado para com a educação, como na oferta da educação. Porém, essencialmente, no aparato brasileiro quanto as questões de Estado e mercado são baseadas na perspectiva dos direitos humanos.

Para efeito de atender o que o aparato legal brasileiro prevê como função do Estado, dado que a educação deve ser gratuita, universal e de responsabilidade, sobretudo, estatal, há necessidade de financiamento. O próximo tópico aborda sobre investimento/financiamento da educação no Brasil.

4 FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Quanto ao **investimento/financiamento** da educação no Brasil, de acordo com Pinto (2000), o financiamento, numa perspectiva histórica, é marcado por três momentos, quais sejam: 1. No primeiro momento, no período 1549-1759, caracterizado pela exclusividade da educação pública aos jesuítas; 2. O segundo momento abrange até a república velha (1930), iniciada com a expulsão da ordem religiosa dos jesuítas; 3. No terceiro momento, que vigora até a atualidade, é marcado pelas criações das vinculações para o financiamento da educação, iniciadas com a CF de 1934, em que prese os retrocessos nos períodos marcados por ditaduras.

Segundo o autor, o primeiro período foi marcado pela existência de 150 impostos cobrados à colônia, sendo três os mais importantes para a Corte: Quinto, dízimo e os direitos de entrada. Pinto (2000), ao analisar essa trajetória, mostra que os jesuítas tinham formas alternativas de financiamento da educação por eles administrada, como pela via de receitas advindas de outras atividades – a exemplo da pecuária. Esse período chega ao fim com a expulsão dos jesuítas pelo primeiro-ministro português Marquês de Pombal, utilizando-se do argumento que a educação em letras humanas tinha decaído nas mãos dos jesuítas.

O segundo período, marcado pela expulsão dos jesuítas, tem como característica, de acordo com Pinto (2000), a instituição denominada “Aulas Régias” baseada em um sistema de unidades isoladas e um sistema de ensino não-seriado. Nesse sistema, o financiamento, inicialmente, foi via taxas sobre produtos que não tinham isenção especial em produtos rurais, a exemplo do sal. Porém, insuficientes para o financiamento da educação e com os graves problemas educacionais do país, foi instituído o “Subsídio Literário” em 1772 que correspondia a tributos sobre aguardente e carne, contudo, não suficientes para o financiamento da educação.

O início do século XIX é marcado pela chegada da família real no Brasil em 1808 e pela Constituição de 1824. Para Pinto (2000), a independência do Brasil não resultou em grandes transformações sobre as questões educacionais, mesmo com Constituição Imperial de 1824 determinar a gratuidade da educação primária a todos os cidadãos. Uma década mais tarde, com o Ato adicional de 1834, transferiu-se a educação primária e secundária para as províncias enquanto o governo central centralizava as competências em escolas da capital do império e ensino superior. Assim, as funções do governo central em relação a educação foram reduzidas.

Para Cury (2001), a carta de 1891 omitiu a obrigatoriedade e gratuidade da educação. A década de 30 do século XX representa um grande marco em relação a educação do país, nesse caso, o terceiro período, baseado nas vinculações constitucionais. Para Oliveira (2001), a CF de 1934 é um marco para o financiamento da educação ao inaugurar as vinculações tributárias com percentuais mínimos para financiar a educação - as despesas denominadas de vinculações constitucionais de recursos.

Há dez “subperíodos” a partir do marco de 1930 para o financiamento da educação do Brasil descritos no quadro 1, tendo em vista as vinculações constitucionais para a educação previstas na CF de 1934, CF de 1937, Decreto-Lei 4.958 (1942), CF de 1946, Lei Federal 4.024 (1961), CF de 1967, EC I (1969), Lei Federal 5.692 (1971), EC I4 (1983) e CF88.

Quadro 1 - Alíquotas da vinculação de recursos para educação no Brasil

Ano	Disposição legal	Esfera da vinculação		
		União	Estados e DF	Municípios
1934	Constituição Federal de 1934	10% (a)	20%	10%
1937	Constituição Federal de 1937	-	-	-
1942	Decreto-Lei 4.958	-	15 a 20% (b)	10-15%
1946	Constituição Federal de 1946	10%	20%	20%
1961	Lei Federal 4.024	12%	20%	20%
1967	Constituição Federal de 1967	-	-	-
1969	Emenda Constitucional I	-	-	20% ©
1971	Lei Federal 5.692	-	-	20%
1983	Emenda Constitucional I4	13%	25%	25%
1988	Constituição Federal de 1988 (d)	18%	25%	25% (d)

Obs: (a) 20% desse montante deveria ser aplicado a educação rural; (b) estes valores (15% para estados e 10% para municípios) cresceriam 1% ao ano, a partir de 1942 (por meio do Decreto-Lei [DEL] 4.958), até atingir, respectivamente 20 e 15%; (c); na emenda de 1969 e na Lei 5.962 menciona-se receita tributária e não de impostos; (d) alterada pela EMC 14 (d).

Fonte: Oliveira (2001, p. 96)

O financiamento da educação do Brasil melhorou com a CF88, principalmente quanto ao aumento das vinculações da União de 13% para 18%. De acordo com Pinto e Adrião (2006), o financiamento da educação pós CF88 abrange além da vinculação - 18% (União), 25% (Estados e DF) e 25% (Municípios) – o salário-educação, FUNDEF, FUNDEB e outros. Sobre as fontes de financiamento, de acordo com Pinto e Adrião (2006), a principal forma de financiamento está descrita na CF88 que manteve a redação da EMCI4, porém aumentando de 13% para 18% da receita resultante de impostos, que é o índice mínimo a ser aplicado pela União. Esse texto constitucional representa avanços na busca por financiamento do direito à educação e com função primária do Estado no financiamento desse serviço.

Nesse sistema de financiamento cabe, de acordo com o artigo 211 da CF88, à União, além das suas funções próprias, prestar assistências técnicas e financeiras aos estados, Distrito Federal e municípios em todos os níveis de ensino. Para os estados, a prioridade do financiamento à educação é no ensino médio e em colaboração com os municípios o ensino fundamental, enquanto nos municípios, no ensino fundamental e educação infantil (Pinto; Adrião; 2006).

Outra fonte de recursos para a educação é o salário-educação, que consiste numa alíquota de 2,5% da folha de contribuição das empresas do país. Desde 2006 seus recursos são destinados exclusivamente para a educação básica pública. Com a Lei 10.832/03, 40% do total arrecadado fica

com a União, os 60% restantes são encaminhados aos estados na razão direta da contribuição de cada um e distribuídos entre municípios e estados segundo o número de alunos matriculados nas respectivas redes públicas de educação básica (Adrião; Pinto, 2006; Pinto, 2018).

Com a EMC I4, Lei 9.494 (Brasil, 1996) e Lei 10.832 (BRASIL, 2003), houve alterações no formato desse financiamento. Sua receita advém de 2,5% da contribuição sobre o total da folha de contribuição das empresas e destina-se ao financiamento do ensino fundamental público. O formato do repasse desse recurso pela União foi alterado de 33,3% para 40% e os 60% passaram a ser distribuído para estados e municípios via as suas respectivas arrecadações e alunos matriculados no ensino fundamental, essas alterações correspondem a Lei 10.832 (Pinto; Adrião; 2006).

Em 1996, a Emenda Constitucional (EC) 14, além de definir que 60% dos recursos constitucionalmente vinculados à educação deveriam ser investidos no ensino fundamental, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), de natureza contábil e âmbito estadual, que passa a vigorar em 1998.

Os fundos eram compostos por 15% das receitas oriundas de Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação (ITCMD); quotas estaduais e municipais do Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMSe¹ e ICMSm²); compensações definidas pela Lei Complementar (LC) 87 de 1996, ou “Lei Kandir”; frações dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM) compostas pelo Imposto Sobre Produto Industriais (IPI) e pelo do IPI exportação (IPI-Ex) (BRASIL, 1988, 1996b; Adrião; Pinto, 2006). Os recursos eram divididos entre estado e municípios proporcionalmente ao número de matrículas na etapa obrigatória do ensino fundamental. A União complementaria os recursos dos Estados cujo valor disponível *per capita* fosse inferior à média nacional (Adrião; Pinto, 2006; Brasil, 1996b; Castro, 2010; Oliveira, 2001).

Em 2006, o FUNDEF é substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com vigência até 2020 (Brasil, 2006).

Os FUNDEBs também são fundos de natureza contábil de âmbito estadual e distrital – DF - cujas receitas são oriundas de 20% das quotas estaduais e/ou municipais dos seguintes impostos: ICMSe, ICMSm, ITCMD, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), quota municipal do Imposto Territorial Rural (ITRm) e IPI-Ex (quotas municipais e estaduais), além de 20% sobre FPEs, FPMs e compensações referentes à LC 87/96. A União transfere o equivalente a 10% do total de cada FUNDEB para os estados com valor *per capita* inferior ao definido nacionalmente. Nessa complementação, é vetado o uso dos recursos oriundos do salário-educação e limita-se 30% a

¹ Quota estadual

² Quota municipal

utilização de recursos constitucionalmente vinculados (Pinto, 2018; Sena, 2008; Polena, 2016, Adrião; Pinto, 2006; Brasil, 2006).

A distribuição de recursos é feita entre estados e municípios de acordo com as matrículas na rede pública ou em instituições conveniadas registradas na educação básica nos respectivos âmbitos de atuação prioritários, seguindo fatores de ponderação que se mostraram desproporcionais aos custos reais das suas relativas modalidades (Pinto, 2018). Exige-se que ao menos 60% dos recursos do FUNDEB sejam direcionados a profissionais do magistério da educação básica em exercício efetivo. Além disso, os gastos com o Ensino Fundamental não podem ser inferiores aos praticados no último ano de vigência do FUNDEF. A legislação permite que recursos dos fundos sejam aplicados em instituições privadas conveniadas, para atendimento à matrícula nas etapas prioritárias de cada ente federativo (Polena, 2016; Sena, 2008; Adrião, 2009).

Outro importante avanço na busca de um financiamento adequado para a educação está descrito no Plano Nacional de Educação (PNE) - que é um planejamento para educação do Brasil envolvendo metas para 10 anos. O I PNE foi de 2000-2010, finalizado e aprovado em 2014 o II PNE. O descrito na meta 10 do II PNE representa um avanço para busca de um financiamento adequado para a garantia do direito à educação, representando como proposta 10% do PIB a ser investido em educação até o final do II PNE. Além disso, o Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQI) é apresentado no II PNE com início para 2 anos após a implementação do Plano, o que representa um avanço na busca por investimentos/financiamento adequados e progressivos na garantia do direito à educação no Brasil com qualidade.

Em 2020, com a aproximação do fim do prazo de vigência do antigo FUNDEB, aprova-se em 27 de agosto de 2020 a EC nº 108/2020, responsável por incluir o FUNDEB de forma permanente no texto constitucional, alterando alguns de seus mecanismos de financiamento e, de modo geral, avançando em direção ao financiamento adequado da educação básica pública gratuita e de qualidade no país (Brasil, 2020a, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2020). Aproximadamente um ano depois, consolidou-se a regulamentação do disposto na EC nº108/20, com a aprovação da Lei nº 14.276 de 27 de dezembro de 2021, subsequente à Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 que já havia definido os aspectos mais elementares da regulamentação (Brasil, 2020b; Brasil, 2021).

No que diz respeito às receitas tributárias que compõem o novo FUNDEB, em nada se alterou o quadro anterior, sendo os fundos compostos por 20% das receitas de impostos, de arrecadação própria e por repartição, de Estados, nominalmente ICMS, IPVA, ITCMD, FPE, IPI; e receitas de impostos, por repartição, de Municípios, nominalmente, FPM, ICMS, IPVA, IPI. (Brasil, 2020a; Tanno, 2020)

Entretanto, no que tange à composição dos fundos, a grande mudança trazida pelo novo FUNDEB diz respeito à complementação da União. Nesse sentido, conforme Cara e Nascimento (2021), o novo desenho do fundo representa um grande avanço na redução de desigualdades

horizontais e verticais no financiamento da educação básica no Brasil. Dado que mínimo exigido para a complementação passou de 10% do total dos fundos para 23%.

Em relação ao aumento da complementação da União, esta será gradual, ao longo de um período de 6 anos. De início, a complementação relativa à primeira modalidade foi a única já em seu patamar final de 10%, enquanto a segunda modalidade parte de 2% percentuais em 2021, seguindo para 5%, 6,25%, 7,5%, 9% até alcançar a cifra final de 10,5%, em 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, respectivamente. Já a terceira modalidade, referente aos indicadores de melhoria da aprendizagem, terá início apenas em 2023, no valor de 0,75%, passando para 1,5%, 2,0% em 2024 e 2025, encerrando a transição em 2,5% no ano de 2026 (Brasil, 2020a; Tanno, 2020).

No tratar da distribuição dos recursos do FUNDEB, a nova redação em pouco altera o praticado anteriormente, mantendo o critério de número de matrículas levantado pelo INEP multiplicado por fatores de ponderação definidos pela CIFEQB (Brasil, 2020a; Tanno, 2020).

A redação do novo FUNDEB também inclui o CAQ, representando outro avanço. A constitucionalização do FUNDEB, juntamente com a maior contribuição progressiva da União, retrata um avanço para a busca da efetivação da garantia do direito à educação no Brasil.

Com o texto constitucional, o IIPNE e o no novo FUNDEB há um avanço na busca de um financiamento mais próximo do adequado para a garantia do direito humano à educação no Brasil que se aproxime da perceptiva dos direitos humanos. Contudo, esses aparatos legais convivem com outros que podem criar restrições na garantia do direito à educação, como as políticas fiscais do Brasil denominadas de Resultado Primário, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Teto de Gastos e Regime Fiscal Sustentável (TFS). Essas políticas fiscais se aproximam da perspectiva da economia neoclássica, ameaçando os avanços representados pela CF88, FUNDEF, FUNDEB e PNE, como será discutido a seguir.

Apesar dos avanços obtidos na CF88, no FUNDEB e no PNE, o sistema de vinculações já pode gerar um problema na garantia do direito à educação, dado que não há válvula de escape, ou seja, alternativas em momentos de redução das receitas, como em períodos de baixa dos ciclos econômicas, ou seja, de crises econômicas, na qual, pode ter como impacto a redução as receitas tributárias - como os impostos que são utilizados como vínculos para as despesas em educação -, assim, podendo culminar nas redução das despesas em educação, ferindo o princípio da progressividade dos direitos humanos.

Além do problema em períodos de crises econômicas, após a CF88 foram feitas alterações na CF88 e implementações de outras políticas que podem impactar negativamente nos avanços do texto constitucional supracitados – a exemplo do Resultado Primário, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Teto dos Gastos e a Regime Fiscal Sustentável (RFS), a qual, podem criar restrições para a efetivação de um orçamento adequado para a garantia do direito à educação, destacados a seguir.

Uma década após a CF88, especificamente em 1999, foi instaurada a política de Resultado Primário, apresentando como meta do governo o equilíbrio das contas públicas com objetivo principal de contas públicas superavitárias, ou seja, despesas menores que as receitas. Essa política é reconhecida como uma política cíclica e pode gerar dois efeitos distintos para o financiamento da educação, dado que em períodos de crises econômicas, tendo como consequência a redução das receitas tributárias e impactando em déficit fiscal, geram um processo de aperto fiscal culminando na estratégia do governo de redução dos gastos públicos para a busca de superávit primário, assim, criando um potencial para reduzir o financiamento da educação, gerando, assim, queda dos gastos em educação e a impossibilidade de um financiamento progressivo para a garantia do direito humano à educação. Essa política se aproxima do arcabouço da teoria neoclássica em economia que converge para interpretação da busca pelo equilíbrio fiscal constante.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), disposta na Lei Complementar número 101 de 2000, limita os gastos totais dos estados e municípios com pessoal até 60% da receita líquida corrente e da União em 50%. Como os estados e municípios ofertam serviços de elevada intensidade em mão de obra, como a educação que é intensiva na contratação de trabalhadores e, portanto, intensiva em pagamento de salários, essa lei pode restringir a possibilidade de aumento de gastos dos entes federativos para a garantia do direito à educação, visto que, ao se atingir o limite estipulado pela LRF restringe-se a contratação de pessoal que é essencial para a educação - como contratação de novos professores –, melhoria na carreira e aumento salarial dos profissionais da educação. Essa política cria limitações no financiamento do Estado, interpretações que convergem com a teoria neoclássica.

O Teto de Gastos, instaurado em 2016 no Brasil pela EC95, traz outra problemática para a busca de um financiamento adequado ao direito à educação prevista pela perspectiva dos direitos humanos, dado que a política fiscal passou a ter como característica a austeridade permanente dos gastos públicos, visto que essa política congela permanentemente as contas públicas por 20 anos no Brasil, entre 2017-2036, ou seja, limita a correção dos gastos públicos sociais, como a educação, à inflação.

Como previsto no Teto de Gastos pode até ocorrer a possibilidade de os investimentos em educação aumentarem, desde que reduzida os recursos para outras despesas, como por exemplo da saúde – o que não faz sentido, visto que a saúde é um direito humano e os direitos são interdependentes, portanto, ao ameaçar um direito, todos os direitos são ameaçados. O Teto de Gastos é conflituoso com as interpretações de direitos humanos. Por outro lado, se aproxima da perspectiva da economia neoclássica em restringir a atuação do Estado na economia, inclusive e sobretudo, com restrições orçamentárias.

Apesar do “Teto de Gastos” ser destinado para o governo federal do Brasil, esta política fiscal (Teto de Gastos) pode impactar negativamente no financiamento dos estados e municípios brasileiros

para a educação básica, visto que a maior parte dos estados e municípios tem dependência de recursos do governo federal, inclusive para o financiamento da educação. Essa política de austeridade permanente – Teto de Gastos - pode apresentar uma ameaça a garantia de um financiamento adequado para a educação, dado que, também pode impactar em limitações de transferências de recursos da União para estados e municípios - que são os entes que tem responsabilidade principal com a oferta da educação básica no país.

Depois de anos de inconsistências previsíveis do Teto de Gastos, o novo regime fiscal do Brasil denominado de Regime Fiscal Sustentável (RFS), que substituiu o Teto de Gastos, foi aprovado pela Lei Complementar número 200 em agosto de 2023 com início estabelecido para o ano de 2024. Este novo regime fiscal tem teor diferente do Teto de Gastos, porém, passível de críticas quando relacionando com a ideia de uma política fiscal com objetivo de garantia de direitos humanos.

O Regime Fiscal Sustentável (RFS) consiste que as despesas da União serão ajustadas pelo crescimento das receitas e dependente do cumprimento ou não das regras fiscais. Em termos gerais, a regra estabelecida determina que o novo regime fiscal dependerá da dotação orçamentaria primária do ano anterior corrigidas pelo IPCA - de primeiro de julho do ano anterior até o último dia de junho do ano corrente - mais a variação real da despesa de no mínimo 0,6% ao ano e máximo de 2,5% ao ano. Para o ano de 2024 se aplica a regra supracitada mais os Créditos Suplementares e Especiais vigentes até agosto de 2023. Neste Regime, caso a meta de resultado primário seja cumprida, a variação real das despesas será limitada em 70% da variação real da receita primária, por outro lado, em caso de descumprimento da meta de resultado primário, a variação da receita será limitada em 50% da variação real da receita corrente.

Apesar de uma flexibilidade, quando comparado com o Teto de Gastos, Bastos, Deccache e Alves Jr. (2023) apontam que este regime ainda não é adequado com objetivo de desenvolvimento econômico e social, dado que este restringirá o desenvolvimento já em 2024. Os resultados dos autores apontam que o gasto público no RFS acomoda, com dificuldade, os pisos constitucionais da saúde e educação e a política de valorização real do salário mínimo. Para os autores, mesmo com expectativa otimista sobre a arrecadação tributária, outros itens do orçamento precisarão reduzir, impactando, negativamente, na oferta de serviços públicos e no novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Os autores concluem que o RFS traz problemas para o desenvolvimento econômico e social do país, pressionando novas leis e emendas constitucionais de cunho neoliberal.

Portanto, o novo regime fiscal do Brasil pode constranger, mesmo nos melhores cenários, os recursos para o desenvolvimento econômico e social e restringir recursos para financiar os direitos humanos, dado que mesmo em situação de aumento extraordinário do crescimento econômico e das receitas, as despesas em termos reais serão limitadas, não ultrapassando a 2,5% ao ano. Isto em um

país com profundos gargalos sociais e demandas sociais crescente para maior participação na renda e do orçamento público.

Apesar da exclusão do Fundeb do cálculo do Teto de Gastos e RFS, o constrangimento no potencial de crescimento econômico do país puxado pelos gastos públicos traduz em menos receitas tributárias e, por consequência, menos recursos destinados ao Fundeb, dado que, o Fundo tem impactos da dinâmica das receitas tributárias. Desta forma, a educação pode apresentar pioras ou restrição do crescimento potencial do seu financiamento motivado pelo novo regime fiscal do Brasil.

Assim, a política fiscal do Brasil também pode influenciar o financiamento público em educação no Brasil, criando restrições para a possibilidade de um financiamento adequado que amplie a garantia do direito à educação. Cabe ressaltar que a natureza e a implementação dessas políticas fiscais no Brasil têm fundamentos da economia neoclássica e é conflituosa com a perspectiva dos direitos humanos.

Em síntese, o avanço na CF88 e LDB96 que inclui o FUNDEF, FUNDEB, IIPNE sobre investimento/financiamento tem maior aproximação com a perspectiva dos direitos humanos para financiamento dos direitos, com a criação das obrigações mínimas para investimento em educação e a possibilidade de progressividade, como representado no IIPNE e no FUNDEB. Apesar que esse aparato legal não inclui a possibilidade de um financiamento progressivo para a educação no sistema de vinculações atual, sobretudo, como alternativa aos momentos de crises econômicas, que pode impactar na redução das receitas de impostos e, por consequência, na redução das despesas em educação.

Complementarmente, as outras políticas que foram criadas no Brasil, que convergem com a perspectiva econômica neoclássica, como a lei de Resultado Primário, a LRF, EC do Teto de Gastos e Regime Fiscal Sustentável (RFS) ameaçam a busca por um financiamento adequado à garantia do direito à educação. Portanto, pode-se considerar que o sistema de financiamento da educação no Brasil é híbrido, pois convivem, em conflitos, a perspectiva dos direitos humanos, como indicado na CF88, FUNDEF, FUNDEB e PNE e, ao mesmo tempo, as políticas fiscais que criam restrições para a busca efetiva por financiamento adequado para garantia do direito humano à educação, em destaque a lei de Resultado Primário, LRF, Teto de Gastos e o RFS.

5 CONFLITOS E CONVERGÊNCIAS: APARATO LEGAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL X DIREITOS HUMANOS X ECONOMIA NEOCLÁSSICA

Neste trabalho, foi abordado sobre a educação no Brasil, analisando, a partir da abordagem dos direitos humano e da economia neoclássica. O quadro 2 é uma síntese desta discussão.

Quadro 2 - Perspectiva do Direito Humano, da Economia Neoclássica e do Aparato Legal Brasileiro sobre Educação

Discussão/Abordagem	Direitos humanos	Economia neoclássica	CF88/LDB96
Tratamento/Ponto de Partida	Direito	Capital Humano (versão mais recente)	Direito (Abordagem: Direitos humanos)
Objetivo/Finalidade da Educação	Garantir o direito para o exercício da cidadania é o objetivo/finalidade fundamental.	O Objetivo/finalidade são os retornos da educação, ou seja, o foco são externalidades positivas	Pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Abordagem: Direitos Humanos)
Sistema Educacional	Garantia do direito à educação para todos através dos princípios do direito humano à educação, ou seja, disponibilidade, aceitabilidade, adaptabilidade e acessibilidade.	O sistema de educação deve ser adequado ao mundo do trabalho/negócios.	Igualdade de condições e permanência, liberdade, tolerância, educação de qualidade, diversidade étnico-racial, valorização dos profissionais, pluralismo de ideias, para o mercado de trabalho entre outros. (Abordagem: Direitos Humanos)
Função do Estado e Mercado na Educação	Estado garantidor da educação (função primária) e mercado tem função secundária.	Mercado tem função primária na oferta e gestão da educação, o Estado tem função secundária	Estado tem função primária e mercado função secundária. (Abordagem: Fundamentalmente nos Direitos Humanos)
Investimento/Financiamento em Educação	Financiamento estatal para todos na educação básica e o ensino superior progressivo na provisão do Estado. A progressividade, não discriminação, máximo de recursos são princípios que devem ser aplicados ao financiamento para a efetivação do direito	Investimento/financiamento principalmente privado, as famílias e os indivíduos devem arcar com as despesas educacionais.	Investimento principalmente do Estado com regras constitucionais - sistema de financiamento baseado em vinculações e com políticas fiscais restritivas. (Abordagem: Direitos Humanos e economia

	humano à educação pelo Estado.		neoclássica - Sistema Híbrido)
Observações – Conclusões	Para a perspectiva dos direitos humanos, os impactos da educação sejam positivos e/ou negativos e/ou econômicos e/ou não econômico não é o foco em si para garantir educação. O direito por si só já é um argumento com finalidade para garantir a educação. Ou seja, mesmo que haja efeitos de externalidades positivas, esse não é o fundamento para a garantia da educação.	Na perspectiva da economia neoclássica, a educação é relevante por causa dos seus efeitos individuais e coletivos de retornos monetários e não monetários, o que indica que caso não houvesse essas externalidades positivas a educação não seria tratada com elevada relevância nessa abordagem econômica, mesmo sendo um direito. Dado que, mesmo após a DUDH, os autores dessa abordagem não se dispõem a refletir a educação como um direito.	Na CF88 as duas abordagens - DH e da economia neoclássica - tem influências. Portanto, a CF88 é híbrida, visto os cinco pontos anilados quadros são baseados fundamentalmente na perspectiva dos direitos humanos, porém, o ponto sobre financiamento pode ser considerado um sistema híbrido, visto que tem conexão com a perspectiva dos direitos humanos e da economia neoclássica. Assim, o sistema de financiamento do Brasil não contempla toda a abordagem dos direitos humanos, sobretudo a política fiscal que representa uma ameaça a garantia do direito à educação.

Fonte: Elaboração Própria

No caso brasileiro, ao comparar o aparato legal da educação com a abordagem dos direitos humanos e da economia neoclássica, tem-se que a CF88 e a LDB96 convergem com o ponto de partida/tratamento, objetivo/finalidade, sistema educacional, funções do Estado e mercado convergem com a abordagem dos direitos humanos. Porém, quanto ao financiamento/investimento da educação forma um sistema híbrido ao convergirem ora com elementos da abordagem dos direitos humanos e ora com a da economia neoclássica.

No caso brasileiro, a educação tem como objetivo/finalidade garantir a cidadania e preparação para o mundo do trabalho, assim, se conecta fundamentalmente com a perspectiva dos direitos humanos, dado que o trabalho também é considerado um direito humano. No caso da função do Estado e mercado, o caso brasileiro se aproxima fundamentalmente da abordagem dos direitos humanos que

destaca que o Estado é primordial para a garantia do direito humano à educação, de forma gratuita e universal. Portanto, o Estado tem função primária na educação do país.

Em relação às designações para o sistema educacional do Brasil, é um sistema fundamentalmente baseado na perspectiva dos direitos humanos, visto que há semelhanças com os parâmetros indicados pela abordagem dos direitos humanos, como exemplo da igualdade de condições e permanência.

Por fim, em relação ao sistema de financiamento/investimento da educação, a CF88 prevê que a educação deve ser gratuita e universal, colocando como primordial a função do Estado para esse fim. Para tanto, a sociedade brasileira e não sem conflitos, criou um sistema de financiamento para o sistema educacional brasileiro – baseado principalmente em vinculações constitucionais –, porém, apesar dos avanços do financiamento da educação do Brasil, este se distancia de alguns princípios de direitos humanos, como a progressividade no financiamento dos direitos para a sua realização progressiva. Como conclusão, a educação conforme prevista nas normativas aqui selecionadas, apesar do ponto de partida objetivo/finalidade, sistema educacional, funções do Estado e mercado convergirem com a abordagem dos direitos humanos, o tratamento do parâmetro financiamento /investimento analisado é híbrido, ou seja, há semelhantes em relação a abordagem dos direitos humanos e da economia neoclássica, portanto, as duas abordagens convivem no aparato legal brasileiro sobre educação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar o tratamento da educação no Brasil com objetivo de compreender até que o ponto converge ou diverge com as abordagens dos direitos humanos e da economia neoclássica. Para esse fim, a discussão foi realizada através da CF88, da LDB96 e de pesquisas realizadas sobre o tema.

Os principais temas abordados para as discussões foram quanto ao ponto de partida, os objetivos/finalidades, funções do Estado e mercado, designações para o sistema educacional e sobre o financiamento/investimento em educação. Com as discussões realizadas, tem-se, como conclusão, que a convergência fundamental é quanto a CF88 e LDB96 com a abordagem dos direitos humanos quanto ao ponto de partida, objetivo/finalidade, sistema educacional, funções do Estado e mercado, ou seja, trata a educação como direito.

Porém, o financiamento/investimento encontra-se em um sistema híbrido, na qual, tanto a abordagem dos direitos humanos como a da economia neoclássica tem, em algum grau, semelhanças no tratamento no caso brasileiro. Conclui-se, portanto, um sistema híbrido, a qual, convive no mesmo sistema a influência da abordagem dos direitos humanos e da economia ortodoxa. Este resultado aponta para possíveis violações da educação como um direito humano, dado que, as questões econômicas têm, em algum grau, sobredeterminação nas decisões de financiamento da educação devido as próprias

políticas de tendência de austeridade fiscal e pela falta de normativas específicas a qual em momento de crises econômicas o financiamento do direito a educação não afetado.

REFERÊNCIAS

- Adrião, T. et al. Uma modalidade peculiar de privatização da educação pública: a aquisição de “sistemas de ensino” por municípios paulistas. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 108, p. 799-818, 2009.
- Adrião, T.; Pinto, J. Noções gerais sobre o financiamento da educação no Brasil. **Eccos: Revista Científica**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 23-46, 2006.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF: Presidência da República.
- Brasil. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais transitórias. Brasília, DF: Senado, 1996b.
- Brasil. **Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Brasília, DF: Senado, 2007.
- Brasil. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Brasília, DF: Senado, 2013.
- Brasil. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado, 1996a.
- Brasil. **Lei nº 9.424, de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1996c.
- Castro, J. A. **Financiamento da educação pública no Brasil: evolução dos gastos**. In: OLIVEIRA, R. P.; SANTANA, W. (Org.). Educação e federalismo no Brasil: combater as desigualdades, garantir a diversidade, Brasília, Unesco, 2010, p. 169-190.
- Cury, C. R. J. **Direito à Educação**: direito à igualdade, direito à diferença. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000200010&lang=pt, Acesso em: 23/06/2020.
- Cury, C. R.J. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n.134, p. 293-303, 2008.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.
- INESC. **Metodologia: orçamento & direitos: referenciais políticos e teóricos**. Brasília, DF: INESC, 2017.
- Oliveira, R. P. de. **Financiamento da educação**. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. Gestão, financiamento e direito à educação: análise da Constituição Federal e da LDB. 3. ed. São Paulo: Xamã, 2001. p. 89-118.

Oliveira, R. O; Araujo, G. C. **Qualidade do Ensino: Uma Nova Dimensão da Luta pelo Direito à Educação**. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782005000100002&lang=pt. Acesso em: 23/06/2020.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966.

Pinto, J. M. de R. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 877-897, 2007.

Pinto, J. M. de R. O financiamento da educação na constituição federal de 1988: 30 anos de mobilização social. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 39, n. 145, p. 846-869, 2018.

Polena, A. **Uma avaliação do efeito do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB) nos municípios do Estado do Paraná nos anos de 2007 a 2014**. 2016. Dissertação (Mestrado em Educação) – Setor de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

Rizzi, E.; Gonzalez, M.; Ximenes. S. **Direito Humano à educação**. 2011. Disponível em: http://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2014/02/cartilha_educacao.pdf. Acesso em: 22/10/2019

Sena, P. A legislação do Fundeb. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 319-340, 2008.

Tomasevski, K. **INDICADORES DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN. UNESCO**. 2018. Disponível em: <http://www.enehr.edu.mx/publicaciones-unesco/30-indicadores-del-derecho-a-la-educacion-katarina-tomasevski>. Acesso em: 22/10/2019

Oliveira, R. P. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu Restabelecimento pelo Sistema de Justiça**. 1999. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277056425_O_Direito_a_Educacao_na_Constituicao_Federal_de_1988_e_seu_restabelecimento_pelo_sistema_de_Justica. Acesso em: 23/06/2020.